



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI NO 1.339, DE 2019**
(Apensado o Projeto de Lei nº 3.249, de 2019)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o rol de condutas enquadradas como crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta Lei altera os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos.

Art 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º São considerados hediondos os seguintes crimes:

.....
IX – tortura;
X – tráfico de entorpecentes e drogas afins;
XI – associação para o tráfico de entorpecentes e drogas afins;
XII – terrorismo;
XIII – concussão;
XIV – peculato doloso;
XV – ocultação de bens, direitos e valores.
.....” (NR)

Art 3º O parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A progressão de regime, no caso dos condenados nos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente”.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente